



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
24 DE ABRIL DE 2026  
ANO XII  
Nº 2.795



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

## VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	4
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	4
DESPACHOS .....	11
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	15
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	15
CÂMARAS .....	18
1ª CÂMARA .....	18
2ª CÂMARA .....	19
PAUTA DAS SESSÕES .....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	21

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 16.04.2026.**

(*Integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 00956e26** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CÔCOS. **Denunciado:** Sr. Clewton Domingues de Souza (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Luan dos Santos Neves. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 00956e26APR.

**Processo nº 20054e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. **Denunciado:** Sr. Adailton Campos Sobral (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 20054e21APR.

**Processo nº 02019-17** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CARINHANHA. **Denunciado:** Sr. Paulo Elisio Cotrim. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Atto:** Acórdão nº 02019-17APR.

**Processo nº 10425e24** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SEABRA. **Denunciados:** Sr. Fábio Miranda de Oliveira. **Denunciante:**



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Sr. Joelson Martins Fernandes. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10425e24APR.

**Processo nº 18234e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 18234e22APR.

**Processo nº 05616e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJE. **Denunciado:** Sr. Kledson Duarte Mota (Prefeito). **Procurador:** Sr. Cosme Henrique da Silva Souza - OAB/BA nº 78880. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 05616e24APR.

**Processo nº 01717e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITAPETINGA. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Hagge Costa. **Denunciante:** Empresa Id Serviços e Empreendimentos Ltda. **Procurador:** Sr. Marcone Sodré Macedo - OAB/BA nº 15060. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 01717e24APR.

**Processo nº 27321e23** - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 27321e23APR.

**Processo nº 07642e23** - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO ALTO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Orlando Amorim Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07651e24** - Contas da Prefeitura Municipal de IBICARAÍ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Monalisa Gonçalves Tavares. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09884e25** - Contas da Prefeitura Municipal de PLANALTO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Cloves Alves Andrade. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação,

com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09884e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09884e25APR.

**Processo nº 10019e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CANDEAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Everton Pereira Cerqueira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09712e25** - Contas da Prefeitura Municipal de IPIRÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edvonilson Silva Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09872e25** - Contas da Prefeitura Municipal de JIQUIRIÇÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. João Fernando Alves Costa. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07729e24** - Contas da Prefeitura Municipal de MACARANI, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Selma Rodrigues Souto. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07729e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07729e24APR.

**Processo nº 15716e24** - Contas da Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gerson de Souza Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 13305e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Feira de Santana, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho. **Dirigente/Entidade:** Sra. Edna Maria Amorim de Queiroz. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regular. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 13305e22APR.

**Processo nº 12512e25** - Contas da Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12512e25APR.

**Processo nº 09784e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MANSIDÃO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Djalma Ramos de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09784e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09784e25APR.

**Processo nº 07880e24** - Contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jairo de Freitas Baptista. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09923e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Gilmaria Rios Pereira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação de restituição, com recursos municipais, da importância de R\$65.843,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais). **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09923e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09923e25APR.

**Processo nº 06057e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 18285e20, lavrado na Prefeitura Municipal de CURAÇÁ. **Interessado:** Sr. Pedro Alves de Oliveira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 06057e21REC.

**Processo nº 07778e25** - Pedido de Revisão referente à Denúncia nº 16150e19 relativa à Câmara Municipal de SEABRA. **Interessado:** Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**TCM BAHIA**

### INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

### INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador  
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana  
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus  
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié  
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas  
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha  
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê  
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba  
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro  
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso  
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina  
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória  
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis  
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras  
(77) 3611-6220

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

##### TERMO DE OCORRÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº **09192e26**

Origem: **6ª Inspeção Regional de Controle Externo**

Denunciado: **Sr. Roberto Santos Amorim – Prefeito**

Terceiro Interessado: **Hemmer, Ribeiro, Finotti e Ferreira Sociedade de Advogados**

Exercício Financeiro de **2025**

Prefeitura Municipal de **APUAREMA**

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com medida cautelar, lavrado pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, em face do **Sr. Roberto Santos Amorim, Prefeito Municipal de Apuarema, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026**, noticiando a existência de irregularidades na Inexibibilidade de Licitação nº 048/2025 (Processo Administrativo nº 146/2025), bem como no contrato administrativo, cujo objeto se refere à prestação de serviços de *“consultoria em adequação tributária municipal e implementação de práticas de compliance fiscal, com foco no aprimoramento de processos de retenção de tributos em conformidade com legislações vigentes, além de treinamento e desenvolvimento contínuo de equipes municipais para garantir a aplicação uniforme e atualizada das normas tributárias aplicáveis, especialmente para análise, identificação e recuperação de valores oriundos de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos e/ou valores pagos pelo Município, fundações públicas municipais, à pessoas físicas e jurídicas fornecedoras de bens e serviços, bem como impedir que a Receita Federal do Brasil, proceda com a autuação do Município, de acordo com o tema 1.130 do Supremo Tribunal Federal”*.

A inicial do Termo de Ocorrência relata que o gestor municipal de Apuarema teria realizado a contratação do escritório de advocacia Hemmer, Ribeiro, Finotti e Ferreira Sociedade de Advogados, por meio da referida Inexibibilidade de Licitação nº 048/2025, da qual decorreu o Contrato Administrativo nº 134/2025, fixando honorários advocatícios contratuais no montante de R\$213.420,00 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte reais) condicionados ao recebimento pelo Município do montante de R\$1.067.100,00 (um milhão, sessenta e sete mil e cem reais), o que representaria 20% (vinte por cento) sobre o suposto proveito econômico obtido pelo Município.

Na sequência, afirma que a proposta estabelece que, “caso o valor recuperado seja inferior ao esperado, a remuneração será proporcionalmente reduzida, na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado”, mantendo-se, portanto, a lógica dos honorários contratuais em 20% sobre o proveito econômico.

Entretanto, teria sido identificada a ausência de detalhamento dos cálculos utilizados para estimar o montante a ser recuperado, em desconformidade com o art. 82, da Lei nº 14.133/2021, além da ausência de razoabilidade quanto ao percentual dos honorários advocatícios contratuais firmados entre o escritório de advocacia Hemmer, Ribeiro, Finotti e Ferreira Sociedade de Advogados e o Município de Apuarema no Contrato Administrativo nº 134/2025.

A Inspeção Regional de Controle Externo destaca que, no âmbito do processo de inexigibilidade nº 048/2025, não havia sido constatado o detalhamento dos cálculos utilizados para estimar o montante a ser recuperado pelo escritório de advocacia, muito embora tenha sido indicado um valor total a ser recuperado no importe de R\$ 1.067.100,00 (um milhão, sessenta e sete mil e cem reais).

Por fim, aponta que o percentual de 20% definido para os honorários contratuais revela-se acima do razoável, considerando as particularidades da situação efetivamente vivenciada pela Municipalidade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da supremacia do interesse público e da moderação, além de indicar inobservância aos parâmetros fixados por esta Corte de Contas na Instrução nº 001/2022.

Assim, pugna pela concessão da medida cautelar, a fim de determinar à Administração Municipal de Apuarema que se abstenha de realizar pagamentos de honorários ao escritório Hemmer, Ribeiro, Finotti e Ferreira Sociedade de Advogados, decorrentes do Contrato nº 134/2025, até que se ajuste o percentual relativo aos honorários aos limites razoáveis, como, por exemplo, os indicados no artigo 85 do CPC e mencionados no artigo 5º da Instrução Nº 001/2022 do TCM BA.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão acerca do pedido de medida cautelar.

É o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que os requisitos estão presentes.

Primeiramente, verifica-se a plausibilidade do direito pleiteado, pelas evidências de irrazoabilidade dos honorários advocatícios contratuais fixados no Contrato Administrativo nº 134/2025, além de violação aos preceitos legais que regem as contratações públicas, especialmente no que tange à motivação, adequação e transparência.

Convém destacar que as despesas decorrentes das contratações públicas devem ser precedidas de planejamento e fundamentação que demonstrem, de forma clara e objetiva, a existência de uma demanda concreta de interesse público a ser atendida. Essa exigência decorre diretamente dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e, especialmente, da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, os quais são fundamentais para a efetividade do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas e pela sociedade civil.

No caso sob exame, foram trazidos aos autos documentos satisfatoriamente indicativos de ter ocorrido ilegalidade na contratação do escritório de advocacia Hemmer, Ribeiro, Finotti e Ferreira Sociedade de Advogados, por meio da referida Inexigibilidade de Licitação nº 048/2025, em virtude, especialmente, da irrazoabilidade na fixação de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do proveito econômico, indo de encontro com a Instrução TCM nº 001/2022, que estabelece a observância, por analogia, da progressão prevista no art. 85, §5º do CPC.

Alia-se, ainda, o fato de que esta Relatoria, ao compulsar os autos do processo administrativo, identificou a ausência de pesquisa de preços para a definição desta porcentagem de honorários contratuais, não havendo, portanto, demonstração de compatibilidade com os valores praticados em mercado e justificativa para os honorários pactuados. Muito embora, em sentido oposto, o Estudo Técnico preliminar aponte o seguinte:

#### (IMAGEM)

Acerca da aplicação da Instrução TCM nº 001/2022 ao presente contrato, registra-se, por oportuno, que muito embora a referida norma tenha como intuito orientar os Municípios quanto aos critérios a serem observados na contratação de escritórios de advocacia para recuperação de créditos de royalties e gás natural, não há qualquer óbice na aplicação da mesma em relação às contratações de escritórios de advocacia que tenham como objeto a recuperação de créditos de natureza distinta, haja vista que os parâmetros fixados por esta Corte de Contas possuem relação com a natureza jurídica dos contratos de honorários advocatícios e não com o conteúdo material das demandas judiciais e/ou administrativas, vide o precedente fixado no Acórdão nº 15583e24 julgado pelo Plenário desta Corte de Contas.

Deste modo, é imprescindível a demonstração concreta e fundamentada da adequação econômica do valor pactuado, em estrita consonância com os princípios que regem as contratações públicas, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ademais, a inicial do Termo de Ocorrência aponta a ausência de detalhamento dos cálculos utilizados para estimar o montante a ser recuperado. Em consulta ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 048/2025, observa-se que ao longo do mesmo foram apresentados documentos, como o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Proposta de Serviços e Contrato Administrativo, todos estes se limitando a indicar o montante de R\$1.067.100,00 como o valor a ser recuperado pelo município, sem qualquer documento que justifique tal estimativa.

#### (IMAGEM)

Cumprir registrar que a ausência de descritivo metodológico, premissa e critério adotados ou fundamento numérico minimamente verificável, compromete a transparência e inviabiliza o controle da estimativa de benefícios econômicos do ajuste, configurando afronta direta aos deveres de motivação, publicidade e comprovação da vantajosidade previstos na legislação de regência.

Tal precariedade na instrução do processo administrativo desnatura a própria justificativa da contratação, convertendo o valor estimado em mero exercício especulativo, dissociado de critério técnico e incompatível com a legalidade, a racionalidade administrativa e o rigor que deve pautar as contratações públicas.

Adicionalmente, impede a verificação da existência de benefício econômico a ser auferido pelo Município, do *quantum* (ainda que estimado), da adequação da proporção dos honorários em relação ao proveito econômico, e, em última instância, pode comprometer a liquidação da despesa, uma vez que não foi demonstrado o cálculo que evidencia qual a parcela das Receitas de IRRF seria decorrente da eventual atuação (administrativa e/ou judicial) do escritório.

Em caráter complementar às demais irregularidades já evidenciadas nos autos, verifica-se que o próprio objeto contratual apresenta elevado grau de indeterminação, dificultando a adequada compreensão do escopo da prestação dos serviços. A descrição constante do termo de referência agrega, de forma indistinta, atividades de consultoria tributária, implementação de práticas de *compliance* fiscal, capacitação de servidores e recuperação de créditos relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sem delimitar, com precisão técnica, as fronteiras de atuação do contratado, os produtos esperados, as etapas de execução e os critérios objetivos de aferição de resultados. Tal generalidade compromete a identificação clara do nexo entre os serviços contratados e o alegado proveito econômico a ser auferido pelo Município, circunstância que, por si só, fragiliza a própria lógica remuneratória do ajuste.

A ausência de definição objetiva quanto ao escopo, às metas, aos marcos de entrega e aos indicadores de desempenho revela desconformidade com os parâmetros mínimos exigidos pela legislação de regência das contratações públicas e pelos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência. Com efeito, a indeterminação do objeto inviabiliza não apenas a adequada fiscalização da execução contratual por parte da Administração, mas também o controle externo acerca da efetiva correspondência entre o serviço prestado e a contraprestação financeira pactuada. Nesse contexto, a falta de clareza quanto à origem do eventual ganho econômico — especialmente no que se refere à recuperação de valores de IRRF e à prevenção de autuações fiscais — impede a aferição da vantajosidade da contratação e potencializa riscos de pagamento desvinculado de resultados concretos.

Por fim, há que se destacar o evidente risco na decisão tardia, podendo resultar em prejuízos para o Município de Apurema na hipótese de ocorrer o pagamento parcial ou integral dos honorários contratuais sem que seja apreciada a regularidade do procedimento e da efetiva base de cálculo que fundamenta tais valores. A manutenção do *status quo* — sem a suspensão imediata dos pagamentos — pode consolidar situação potencialmente lesiva ao erário, gerando dano de difícil ou impossível reparação, justificando, portanto, o deferimento de medida cautelar para preservar a utilidade do julgamento de mérito do Termo de Ocorrência.

Ante o exposto, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para determinar ao atual gestor municipal do Município de Apurema que se abstenha de realizar qualquer pagamento decorrente da Inexibilidade de Licitação nº 048/2025 (Contrato Administrativo nº 134/2025 e eventuais aditivos) ao escritório de advocacia Hemmer, Ribeiro, Finotti e Ferreira Sociedade de Advogados, até que haja o enfrentamento do mérito do Termo de Ocorrência por esta Corte de Contas.

Determina-se ainda:

i) a notificação do **Sr. Roberto Santos Amorim, Prefeito Municipal de Apurema**, nos exercícios de 2025 e 2026, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão, cumpra a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender necessários.

ii) a notificação do escritório **Hemmer, Ribeiro, Finotti e Ferreira Sociedade de Advogados**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico (contato@hemmeradvocacia.com), **para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa.**

**Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão.**

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 23 de abril de 2026.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO**

### **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Prefeitura Municipal de **CURAÇÁ**

Processo TCM nº **08375e26**

Denunciante: **HUGO RAFAEL ALVES DE ALMEIDA (Cidadão)**

Denunciado: **ROBSON MURILO BOMFIM DA SILVA (Prefeito), RÔMULO CLÉSIO ALVES DA SILVA (Pregoeiro)**

Exercício financeiro: **2026**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Sr. HUGO RAFAEL ALVES DE ALMEIDA**, cidadão regularmente qualificado nos autos, em face do **Município de Curaçá/BA**, representada pelo seu Prefeito, **Sr. ROBSON MURILO BOMFIM DA SILVA**, relativamente a supostas irregularidades ocorridas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, vinculado ao Processo Administrativo nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a **CONFECÇÃO DE MATERIAL DE KIT ESCOLAR, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIAS MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURAÇÁ**, com valor estimado de R\$ 1.821.637,64 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com início da disputa em 19/03/2026, vigência contratual prevista de 12 (doze) meses e critério de julgamento do tipo menor preço por item.

Aduz o Denunciante que, em 13 de março de 2026, protocolou impugnação ao edital do certame, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual apontou diversas irregularidades que comprometeriam a legalidade, a competitividade e a isonomia do procedimento licitatório, destacando a existência de divergência relevante entre o valor estimado constante do edital, no montante de R\$ 1.821.637,64, e aquele divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no valor de R\$ 1.556.010,64, gerando diferença de R\$ 265.627,00, além da presença de cláusulas restritivas relacionadas à exequibilidade das propostas e da imposição de exigências técnicas com prazos exíguos para cumprimento.

Sustenta que, não obstante a tempestividade da impugnação apresentada, a resposta do pregoeiro teria sido proferida fora do prazo legal, além de ter ocorrido após o horário previsto para o início da sessão pública, circunstância que, supostamente, inviabilizou a efetiva apreciação das alegações suscitadas e impediu eventual correção dos vícios apontados antes da abertura do certame. Aduz, ainda, que, mesmo diante da alegada intempestividade da resposta e da ausência de saneamento das irregularidades, a Administração manteve o cronograma originalmente previsto, realizando a sessão pública em 19 de março de 2026, o que teria comprometido a regularidade do procedimento.

Alega, ainda, a existência de cláusulas editalícias restritivas relacionadas à análise de exequibilidade das propostas, especialmente no que se refere à previsão de prazo de 2 (duas) horas para apresentação de justificativas e documentos comprobatórios, o que seria incompatível com a complexidade do objeto licitado e potencialmente limitador da competitividade, além de permitir margem de discricionariedade excessiva por parte do pregoeiro quanto à eventual prorrogação do prazo.

Adicionalmente, aponta a imposição de exigências relativas à apresentação de laudos técnicos e amostras em prazo de apenas 5 (cinco) dias, o que configuraria barreira indevida à participação, sobretudo diante da alegada incompatibilidade entre o prazo fixado e o tempo necessário para obtenção de certificações técnicas, como aquelas emitidas pelo INMETRO.

O Denunciante também suscita a existência de inconsistências formais no edital, tais como menções incompatíveis com o objeto licitado, referências a exercícios anteriores e possíveis duplicidades de informações, circunstâncias que evidenciariam falhas no planejamento da contratação, em afronta ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Alega, também, o descumprimento das regras relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente quanto à reserva de cota de até 25% do objeto para tais entidades. Segundo afirma, a análise dos quantitativos previstos no edital indicaria que os percentuais destinados às ME/EPP seriam inferiores ao limite legal, sem a devida justificativa técnica ou econômica, o que configuraria afronta à Lei Complementar nº 123/2006 e aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive eventual contratação e execução, até ulterior deliberação desta Corte. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade dos atos praticados após a impugnação apresentada, bem como a determinação de saneamento das irregularidades apontadas, com a devida republicação do edital e reabertura de prazos, além da apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2025.

Por meio do Edital nº 3645/2026, do dia 31/03/2026, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. Robson Murilo Bomfim da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Curaçá, e do Sr. Rômulo Clésio Alves da Silva, para, querendo, apresentarem suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor e o Pregoeiro também foram comunicados por meio do Ofício nº 1792 e Ofício nº 1793, respectivamente, ambos datados de 1º de abril de 2026, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte, havendo comprovação de acesso aos autos em 01/04/2026, sem que, contudo, tenham sido apresentados os esclarecimentos solicitados.

## FUNDAMENTAÇÃO

Versa a presente denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Curaçá/BA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para confecção e fornecimento de kits escolares, tendo o denunciante apontado, em síntese, a existência de vício procedimental decorrente da resposta intempestiva à impugnação apresentada, divergência relevante entre os valores estimados constantes do edital e aqueles divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a presença de cláusulas restritivas relacionadas à exequibilidade das propostas, a imposição de exigências técnicas com prazos exíguos para apresentação de laudos e amostras, falhas no planejamento do certame e, ainda, o descumprimento das regras atinentes ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

De início, cumpre registrar que, não obstante a impugnação ao edital tenha sido apresentada tempestivamente, a resposta do Pregoeiro fora proferida após o prazo legal estabelecido, inclusive tendo sido disponibilizada após o horário previsto para início da sessão pública, circunstância que fragiliza o devido processo administrativo licitatório e compromete a adequada apreciação prévia das alegações suscitadas. Com efeito, a intempestividade da resposta, aliada à manutenção da sessão pública sem a análise tempestiva da impugnação, revela falha procedimental que merece ressalva.

No caso concreto, a Administração Municipal, em resposta à impugnação ao edital, sustenta que as alterações promovidas, notadamente quanto aos valores estimados, decorreram de remarcações do certame e de adequações destinadas a assegurar maior aderência aos parâmetros de mercado e à vantajosidade da contratação, tendo sido formalizadas mediante publicação de avisos no Diário Oficial, disponibilização do edital reformulado e divulgação nos meios eletrônicos oficiais, inclusive no PNCP.

No tocante às cláusulas 27.3 a 27.7 do edital, relativas à aferição da exequibilidade das propostas, não se verifica, de plano, ilegalidade quanto à previsão abstrata do prazo em si. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, de fato, estabelece, em seu art. 34, que valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem

indício de inexecução, devendo a Administração promover diligência para sua verificação, ao passo que o § 2º do art. 29 da referida norma dispõe que o edital deverá prever prazo mínimo de 2 (duas) horas, prorrogável, para o envio da proposta e de documentos complementares.

Todavia, embora a fixação do prazo mínimo encontre respaldo normativo, verifica-se que a forma como tal prerrogativa fora disciplinada no instrumento convocatório suscita preocupação sob a ótica da impessoalidade e do julgamento objetivo, na medida em que a cláusula 27.7 condiciona eventual prorrogação à aceitação discricionária do Pregoeiro, sem a definição de critérios objetivos previamente estabelecidos. A ausência de parâmetros claros para a concessão da prorrogação compromete a previsibilidade do procedimento e introduz elemento de subjetividade incompatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ainda que a previsão de prazo e de sua prorrogação não seja, por si só, irregular, a forma de sua operacionalização, desprovida de critérios objetivos, revela potencial de tratamento desigual entre licitantes em situações equivalentes, circunstância que, em juízo de cognição sumária, merece reparo e reforça os indícios de comprometimento da regularidade do certame.

No que se refere às exigências constantes das cláusulas 32.3 a 32.5 do edital, relativas à apresentação de laudos técnicos e amostras no prazo de 5 (cinco) dias, a análise dos elementos trazidos aos autos revela a presença de indícios mais consistentes de restrição indevida à competitividade. Com efeito, as cláusulas 32.4 e 32.5 estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, envolvendo ensaios de natureza complexa, tais como resistência à abrasão, impermeabilidade, tração de costuras, fadiga de zíperes e avaliação de toxicidade. Todavia, a exigência conjugada com o prazo fixado na cláusula 32.3 demonstra potencial incompatibilidade com a realidade do mercado, haja vista que a obtenção de laudos dessa natureza demanda, em regra, prazo significativamente superior ao fixado no edital.

A fixação de prazo inferior ao tempo necessário para a realização dos ensaios laboratoriais implica, na prática, a restrição do certame a empresas que já detenham previamente tais certificações, circunstância que reduz o universo de competidores e pode comprometer a ampla participação, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a imposição de exigências técnicas onerosas e específicas em prazo exíguo transfere aos licitantes o ônus de realização de investimentos antes mesmo da certeza da contratação, o que se mostra incompatível com a lógica do procedimento licitatório e com a vedação contida no art. 9º, inciso I, alínea "a", da referida lei, que proíbe cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, fragiliza o certame a ausência de previsão clara quanto à aceitação de mecanismos alternativos de comprovação da qualidade, como o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO, cuja certificação já atesta o atendimento a padrões técnicos e de segurança estabelecidos, nos termos da regulamentação específica. A exigência de laudos individualizados de cada componente, mesmo quando o produto já se encontra certificado, revela excesso de rigor formal, desnecessário à finalidade da contratação, e potencialmente incompatível com o princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento encontra respaldo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula nº 272, segundo a qual não se admite a imposição de exigências que obriguem os licitantes a incorrer em custos desproporcionais antes da celebração do contrato, sob pena de afastamento indevido de potenciais concorrentes. Nesse contexto, resta evidenciada a plausibilidade da alegação de que as exigências editalícias, tal como estruturadas, podem configurar barreira injustificada à participação de potenciais licitantes.

Quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se a existência de potencial irregularidade na forma como a reserva de cota fora operacionalizada no certame. Com efeito, embora o edital preveja a reserva de até 25% do objeto para ME/EPP, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, a análise concreta dos quantitativos evidencia que os percentuais efetivamente adotados no Edital situam-se em torno de 20% para todos os itens, sem qualquer justificativa técnica, econômica ou jurídica formalmente consignada nos autos.

Cumprido destacar que a legislação estabelece o percentual de até 25% como limite máximo, não sendo obrigatória a sua adoção integral em todos os casos. Todavia, a fixação de percentual inferior exige motivação prévia e adequada no âmbito da fase preparatória da contratação, em observância ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e ao dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999. No caso concreto, não se identifica nos autos qualquer elemento que justifique a redução adotada, tampouco demonstração de inviabilidade técnica ou prejuízo à competitividade que autorizasse o afastamento do patamar máximo.

Tal circunstância, aliada à adoção uniforme de percentuais reduzidos, evidencia fragilidade no planejamento da contratação e potencial esvaziamento da política pública de tratamento favorecido às ME/EPP, prevista nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, configurando indício de afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, embora se reconheça a relevância do interesse público envolvido na contratação, especialmente em razão da destinação dos objetos à rede municipal de ensino, entendemos haver indícios relevantes de irregularidades com potencial de impacto direto na competitividade do certame, notadamente quanto às exigências técnicas associadas a prazos potencialmente inexecutáveis, à ausência de critérios objetivos na condução de etapas relevantes do julgamento e à inexistência de motivação quanto à fixação de percentuais inferiores para ME/EPP. Tais circunstâncias evidenciam, em análise preliminar, risco de comprometimento da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa, podendo conduzir à consolidação de contratação viciada, com reflexos sobre a economicidade e a regularidade do gasto público, o que justifica a intervenção cautelar desta Corte neste momento processual.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida, diante da presença dos requisitos autorizadores da intervenção excepcional desta Corte, para **determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2026**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Curaçá/BA, bem como de todos os atos administrativos dele decorrentes, até ulterior deliberação, determinando que seja realizada a notificação do **Sr. PEDRO OLIVEIRA DA SILVA**, Prefeito do **Município de Curaçá**, bem como do Pregoeiro responsável pelo certame, **Sr. RÔMULO CLÉSIO ALVES DA SILVA**, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 23 de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

## Despachos

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

**DENÚNCIA: PROCESSO TCM N.º 11049e26**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

**DENUNCIANTE:** A&S Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 11.607.704/0001-43)

**DENUNCIADOS:** Sr. João Carlos Ruedys Cardoso da Silva (Prefeito 2025-2028) e Sra. Ivone dos Santos Santana (Pregoeira)

**EXERCÍCIO:** 2026

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 14 de abril de 2026, apresentada nesta Corte pela pessoa jurídica **A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ n.º 11.607.704/0001-43), em face da Sra. **IVONE DOS SANTOS SANTANA**, Pregoeira Oficial de Mutuípe, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) n.º 002/2026 da Prefeitura Municipal, em trâmite na plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC), tendo o menor valor global como critério de julgamento.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos para atender às demandas do Município, compreendendo coleta domiciliar, varrição, raspagem, poda e destinação final de resíduos, conforme o Termo de Referência. O início de acolhimento de propostas ocorreu em 8/1/2026, com abertura da disputa em 7/1/2026, conforme o edital.

A Denunciante afirmou que sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar no PE n.º 002/2026 e que lhe foram solicitados os documentos de habilitação, os quais foram enviados tempestivamente.

Alegou que apesar do envio dos documentos dentro do prazo, em 8/4/2026, a Pregoeira proferiu a decisão de sua inabilitação, convocando a licitante subsequente, pelos seguintes motivos:

- (i) vencimento da Certidão de Regularidade Fiscal Federal (Dívida Ativa da União) em 22/9/2025, contrariando o art. 68, III, da Lei n.º 14.133/2021 e o item 7.5 do Edital; e (ii) decisão judicial da 4.ª Vara Cível de Itabuna/BA proferida no processo n.º 8007768-98.2025.8.05.0113, que trata da recuperação judicial da A&S Construtora e Serviços Ltda., a qual, na interpretação da Pregoeira, vedaria a empresa contratar com o Poder Público sem a demonstração da plena regularidade fiscal. (Processo TCM n.º 11049e26).

Assim, contesta a sua inabilitação alegando que: (i) as decisões judiciais do seu processo de recuperação judicial dispensam a exigência de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público; (ii) em certame idêntico realizado pelo Município de Conceição do Coité foi declarada vencedora nas mesmas condições; (iii) a sua inabilitação viola os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade; (iv) a Pregoeira descumpriu comandos judiciais e inobservou a separação dos poderes; e (v) questão não foi apreciada pelo Setor Jurídico Municipal.

Diante disso, **requereu a intervenção deste Tribunal de Contas dos Municípios, em caráter liminar**, para: (i) anular a sua inabilitação, com a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 002/2026; e (ii) anular a contratação denunciada, na fase em que se encontra. **No mérito**, solicitou o reconhecimento do descumprimento da Lei n.º 14.133/2021, com a anulação da eventual contratação.

**Considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos denunciados, entendendo oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o contraditório** à Pregoeira, Sra. Ivone dos Santos Santana, e **incluir** o Sr. João Carlos Ruedys Cardoso da Silva, Prefeito de Mutuípe, **no polo passivo** da presente Denúncia, na qualidade de ordenador das despesas decorrentes das contratações municipais e diante da sua responsabilidade pelas supervisão e regularidade dos procedimentos licitatórios, nos termos dos arts. 7.º, 8.º e 71 da Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação da Sra. **IVONE DOS SANTOS SANTANA**, Pregoeira Oficial, e do Sr. **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA**, Prefeito de Mutuípe, para, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestem-se especificamente sobre os pedidos cautelares formulados nesta Denúncia, apresentando **cópia integral do Processo Administrativo n.º 2321/2025 (Pregão Eletrônico n.º 002/2026)** e quaisquer outros documentos pertinentes.

Após, com ou sem resposta dos Denunciados, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À Secretaria-Geral (SGE) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 15 de abril de 2026.

**DENÚNCIA: PROCESSO TCM N.º 11733e26**

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

**DENUNCIANTE:** ROM CARD Administradora de Cartões (CNPJ n.º 20.895.286/0006-32)

**DENUNCIADOS:** Sr. Bruno Soares Reis (Prefeito 2025-2028), Sr. Antônio José da Cruz Júnior Magalhães (Secretário de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer) e Sra. Itana Quadros Tonhá (Gerente do Cadastro Único e Benefícios Sociais)

**EXERCÍCIO:** 2026

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

### DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 22 de abril de 2026, apresentada nesta Corte pela pessoa jurídica **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP** (CNPJ n.º 20.895.286/0006-32/Filial Stiep), apontando supostas irregularidades no Edital do **Pregão Eletrônico (PE) n.º 005/2026** da Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) do Município do Salvador, constante do Processo Administrativo n.º 165823/2025, com valor total estimado de R\$7.236.000,00 (sete milhões e duzentos e trinta e seis mil reais).

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na gestão, administração e emissão de cartão alimentação eletrônico com chip e tarja magnética para a aquisição de alimentos em rede credenciada pela empresa contratada, a serem disponibilizados aos beneficiários indicados pela SEMPRE, com critério de julgamento do tipo "Maior Desconto", conforme o Termo de Referência (Anexo III do Edital).

A Denunciante alegou que ao analisar o edital do PE n.º 005/2026 foram verificadas inconsistências que, no seu entendimento, prejudicariam o correto desenvolvimento do certame licitatório e restringiriam a participação de eventuais licitantes, apontando como irregularidades os seguintes pontos:

- (i) O item 7.1.1 do Termo de Referência permite propostas ou lances com **taxa de administração zero ou negativa**, o que contraria o art. 3.º, I, da Lei n.º 14.442/2022, o art. 175 do Decreto n.º 10.854/2021, o §4.º do art. 174 desse mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto n.º 12.712/2025, e o Acórdão TCU n.º 459/2023 – Plenário, além de desrespeitar os Princípios da Isonomia e da Livre Concorrência;
- (ii) O item 7.8.2.1 do Termo de Referência **não estabelece prazo razoável para a comprovação da rede credenciada** e essa exigência se mostra incompatível com os Princípios da Isonomia, da Livre Concorrência e da Vantajosidade (art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021), na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo (Tribunal Pleno, TC-000376.989.19-0 e outros, Sessão de 13/2/2019, Cons. Dimas Ramalho); e
- (iii) O item 6.10.2 do Termo de Referência exige que a empresa mantenha **preposto presencialmente no local de execução dos serviços**, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, durante toda a vigência do contrato, representando uma inobservância ao art. 9.º, I, "a", da Lei n.º 14.133/2021 e aos Princípios da Competitividade e da Proporcionalidade. (Grifos). (Doc. 2 do Processo TCM n.º 11733e26).

Diante disso, a Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, em caráter liminar, para: **(a)** suspender o Pregão Eletrônico n.º 005/2026 até o seu julgamento definitivo; **(b)** reformar o edital para vedar expressamente a aceitação de propostas ou lances com taxa de administração negativa; **(c)** reformar o edital para a fixação de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato, para a comprovação da rede credenciada exigida; **(d)** reformar o edital com a supressão da exigência de manutenção de preposto local em regime de 40h/semana; e **(e)** republicar o edital do PE n.º 005/2026 da SEMPRE do Município do Salvador, reabrindo-se os prazos legais.

**Considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos denunciados, entendo por oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o contraditório e incluir no polo passivo da presente Denúncia:**

- ✓ o Sr. **BRUNO SOARES REIS**, Prefeito do Município do Salvador, diante da sua responsabilidade para com a supervisão, regularidade e legalidade dos procedimentos licitatórios municipais, nos termos dos arts. 7.º, 8.º e 71 da Lei n.º 14.133/2021;
- ✓ o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR MAGALHÃES**, Secretário de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE do Município do Salvador, por figurar expressamente como autoridade contratante na Minuta de Contrato – Anexo IV do Edital do PE n.º 005/2026 – Doc. 3, fls. 55-62, do Processo TCM n.º 11733e26; e
- ✓ a Sra. **ITANA QUADROS TONHÁ**, Gerente da Gestão do Cadastro Único e Benefícios Sociais – GBAS, por ter subscrito o Edital e o Termo de Referência do PE n.º 005/2026.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação do Sr. **BRUNO SOARES REIS**, Prefeito do Município do Salvador; do Sr. **ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR MAGALHÃES**, Secretário de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE); e da Sra. **ITANA QUADROS TONHÁ**, Gerente da Gestão do Cadastro Único e Benefícios Sociais (GBAS), para, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestem-se especificamente sobre os pedidos cautelares formulados nesta Denúncia, apresentando cópia integral do Processo Administrativo n.º 165823/2025 (Pregão Eletrônico n.º 005/2026) e quaisquer outros documentos pertinentes.

Após, com ou sem resposta dos Denunciados, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À Secretaria-Geral (SGE) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 23 de abril de 2026.

**DENÚNCIA N.º 03849e25**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI  
**DENUNCIANTE:** André Mirez Magalhães Carvalho dos Santos LTDA  
**DENUNCIADO:** Srª Maria Betivânia Lima da Silva (Prefeita de Araci)  
**EXERCÍCIO:** 2025  
**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

#### DESPACHO

Trata-se de **Denúncia**, autuada em 18 de fevereiro de 2025, formulada pela **ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, em desfavor da Srª **MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA**, Prefeita de **Araci**, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 003/2025.

**Considerando que os efeitos jurídicos da decisão a ser proferida poderão repercutir na esfera de interesse das empresas contratadas (art. 158, § 2º, da Resolução TCM n.º 1.392/2019), determino as suas inclusões no polo passivo desta Denúncia, na qualidade de Terceiras Interessadas, notificando-as para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentem as suas Defesas a respeito dos apontamentos contidos nos autos:**

#### Endereços:

**RIO PRATA TRANSPORTES LTDA**  
CPNJ n.º 07.685.249/0001-27  
Rua Povoado: das Pedrinhas, S/N, Zona Rural  
CEP. 44420-000 – Maragogipe - BA  
E-mail: [benivaldo28@hotmail.com](mailto:benivaldo28@hotmail.com)

**WM LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**  
CPNJ n.º 11.343.701/0001-40  
Avenida Itagibá, 645, Distrito de Japomirim  
CEP. 45585-000 – Itagibá - BA  
E-mail: [cesaripiau@hotmail.com](mailto:cesaripiau@hotmail.com)

**SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**  
CPNJ n.º 11.962.077/0001-69  
Avenida Oldack Amâncio Araujo, 32 Km, Cidade Jardim I  
CEP. 48730-000 – Conceição do Coité - BA  
E-mail: [adm@sdtour.com.br](mailto:adm@sdtour.com.br)

À Secretaria-Geral para proceder à inclusão dos dados no sistema desta Corte e para a publicação do presente despacho no DOETCM.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para a expedição do Ofício, com Aviso de Recebimento (AR).

Salvador, 16 de abril de 2026.

**TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 27839e25**  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAMARAJU  
**ORIGEM:** 26ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO (26ª IRCE)  
**RESPONSÁVEL:** Sr. Francisco das Chagas Feitosa Giló (Presidente da Câmara de Vereadores)  
**EXERCÍCIO:** 2025  
**RELATOR:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

## DESPACHO

Trata-se de Termo de Ocorrência, instaurado em 23 de janeiro de 2026, pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo (26ª IRCE), em desfavor do Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA GILÓ**, Presidente da Câmara de **Itamaraju**, em que são apontadas supostas irregularidades na contratação de 6 (seis) prestadores de serviços de consultoria e de assessoria para a Casa Legislativa Municipal, no exercício de 2025, totalizando R\$699.000,00.

Em **24 de março de 2026**, determinei a notificação do Gestor e das empresas contratadas, incluídas no polo passivo deste Termo de Ocorrência na condição de Terceiras Interessadas, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestassem-se sobre os apontamentos constantes deste feito.

Em **10 de abril de 2026**, o Chefe do Legislativo Municipal, notificado em conjunto com as Terceiras Interessadas por meio do DOETCM (25/3/2026), dos Ofícios n.º 1738, n.º 1739, n.º 1740, n.º 1741, n.º 1742, n.º 1743 e n.º 1744, bem como Aviso de Recebimento (AR) (docs. 222 a 230 – Processo n.º 27839e25), solicitou dilação de prazo, por mais 15 dias (pasta 10779e26).

Em **13 de abril de 2026**, o Presidente da Câmara de Itamaraju apresentou expediente em que aduziu a existência de vício na formação do Termo de Ocorrência, em razão da ausência de notificação válida relativa aos apontamentos que lhe foram imputados, afirmando que a notificação complementar não foi disponibilizada no sistema eletrônico (E-TCM), tampouco publicada no Diário Oficial, o que, no seu entendimento, teria inviabilizado o exercício do seu contraditório e da sua ampla defesa pasta 10917e26).

Ademais, pleiteou a suspensão liminar deste Termo de Ocorrência, para que fosse determinada à 26ª IRCE a reabertura do prazo para a apresentação da resposta à notificação complementar. Com efeito, tem-se que as hipóteses constantes do art. 6º da Resolução TCM n.º 1455/2022 são exaustivas e não incluem o jurisdicionado fiscalizado.

A medida cautelar no Controle Externo destina-se a proteger o erário e o interesse público de situações de risco decorrentes de atos praticados pelos jurisdicionados. Não é instrumento de defesa do fiscalizado, visto que, para a tutela dos seus direitos processuais, a ordem jurídica lhe assegura mecanismos próprios e adequados: (i) a apresentação de razões de defesa; (ii) a interposição de recursos; e (iii) o amplo exercício das garantias previstas nos arts. 188 a 194 do Regimento Interno.

Ressalto que o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, também mencionado pelo Postulante, disciplina o momento processual em que a cautelar pode ser adotada, e não quem pode requerê-la. A incidentalidade e a legitimidade são pressupostos processuais distintos e autônomos, portanto não há que se falar em ampliação do rol exaustivo de agentes legitimados para requerer a Medida Cautelar incidental.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o pedido cautelar formulado pelo Gestor no Processo apenso n.º 10917e26, por ilegitimidade ativa do Requerente, com fundamento no art. 6º e no art. 8º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, bem como no art. 161 e no art. 162 do Regimento Interno (Resolução TCM n.º 1.392/2019).

Registro que, em 15 de abril de 2026, o Chefe do Legislativo Municipal apresentou a defesa (pasta 11221e26).

Todavia, considerando a solicitação constante do Processo apenso n.º 10779e26, **DEFIRO** a concessão de mais **15 (quinze) dias**, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA GILÓ**, Presidente da Câmara de **Itamaraju**, apresente, querendo, a sua documentação complementar relativa à matéria de que trata o Processo n.º 27839e25.

Dê-se ciência ao interessado do conteúdo desta Decisão.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao Gabinete da Presidência (GP) para a expedição das comunicações regimentais.

Salvador, 23 de abril de 2026.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 466/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Pedro Oliveira da Silva, Prefeito do Município de Curaçá, e o Sr. Rômulo Clésio Alves da Silva, Pregoeiro do citado Município, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 08375e26. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 467/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Roberto Santos Amorim, Prefeito Municipal de Apurema, nos exercícios de 2025 e 2026, assim como o Escritório HEMMER, RIBEIRO, FINOTTI E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para que tomem ciência do inteiro da decisão, constante dos autos do Processo e-TCM nº 09192e26, cumpram a medida cautelar deferida, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, e, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## Notificações Inspecorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S)

abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspecoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 11ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03104e26	ÁTILA SANT ANA KARAOGLAN	Prefeitura Municipal de UTINGA	09/2025 a 12/2025
04208e26	RENAN PINTO DANTAS BRAGA	Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE	09/2025 a 12/2025

#### 21ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
11029e26	ANDRÉ LUIZ RIBEIRO MAIA	Prefeitura Municipal de FILADÉLFIA	09/2025 a 12/2025

#### 22ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08200e26	FÁBIO JOSÉ REIS DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal de FÁTIMA	09/2025 a 12/2025

#### 25ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Santa Maria da Vitória

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08878e26	ERALDO FÉLIX DA SILVA	Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO	09/2025 a 12/2025
08879e26	VALMIR MACEDO RODRIGUES	Prefeitura Municipal de FEIRA DA MATA	09/2025 a 12/2025
08884e26	VITOR FERREIRA DE SANTANA	Prefeitura Municipal de PARATINGA	09/2025 a 12/2025

#### 4ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
11617e26	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	09/2025 a 12/2025
10291e26	ROBSON VENANCIO DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	09/2025 a 12/2025

**8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
11762e26	RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS	09/2025 a 12/2025

Salvador, 23 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5(cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DAUJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

**4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05065e26	DAVID CÉSAR LOUZADA ALVARES MACEDO	Prefeitura Municipal de IGUAÍ	09/2025 a 12/2025

Salvador, 23 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais,

**CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Itabuna	JOSÉ HUMBERTO RAMOS MARTINS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS	2025
Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico de Serra do Ramalho	MAICON PEREIRA DIOLINO	2025
Caixa de Aposentadoria Prev. e Assist. Social Serra Dourada	VILMAR SOUZA DOS SANTOS	2025
Câmara Municipal de BARRO PRETO	FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	2025
Câmara Municipal de BUERAREMA	GERALDO ARAGAO LIMA	2025
Câmara Municipal de CANAVIEIRAS	RONALD SANTOS DE SOUZA	2025
Câmara Municipal de CANDIBA	ALECI MOURA SILVA	2025
Câmara Municipal de FIRMINO ALVES	IVAN BARBOSA PEREIRA	2025
Câmara Municipal de FLORESTA AZUL	ELLEN SAMELA BATISTA BARBOSA, JOSÉ MATHEUS BARBOZA DE OLIVEIRA	2025
Câmara Municipal de GONGOGI	LEVI SANTOS SPINOLA	2025
Câmara Municipal de IRAMAIA	ELZO BASTOS DE OLIVEIRA	2025
Câmara Municipal de ITAGÍ	ESMAEL RIBEIRO DE AGUIAR	2025
Câmara Municipal de ITAGIBÁ	ALEANDRO SANTOS DA SILVA	2025
Câmara Municipal de ITAMARI	OZENILDO PEREIRA DE ANDRADE	2025
Câmara Municipal de ITAPÉ	IVE CLEIA ALVES PINTO DE ALMEIDA	2025
Câmara Municipal de ITIRUÇÚ	ALEXANDRE ANTONIO MASCARENHAS LOMANTO MAIMONE	2025
Câmara Municipal de JEQUIÉ	EMANUEL CAMPOS SILVA	2025
Câmara Municipal de JITAÚNA	NERES COSTA DOS SANTOS	2025
Câmara Municipal de JUSSARI	ROMARIO LIMA BARBOSA	2025
Câmara Municipal de LAFAYETE COUTINHO	ELISVAL SANTOS SOUZA	2025
Câmara Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	PEDRO D ANGELO DE SOUZA	2025
Câmara Municipal de MARACÁS	JONAS BERNARDO DE AMORIM	2025
Câmara Municipal de MIRANTE	CECELIANO LIMA ROCHA	2025
Câmara Municipal de NOVA IBIÁ	EVANILDO PINHEIRO DOS SANTOS	2025
Câmara Municipal de PAU BRASIL	ACÁCIO MATOS DE MIRANDA	2025
Câmara Municipal de PLANALTINO	CERLANE DIONIZIA DE MORAIS	2025
Câmara Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA	RODRIGO VIEIRA DA SILVA	2025

Câmara Municipal de SANTA LUZIA	JOSÉ RAMOS FERREIRA	2025
Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	JOEL DANTAS OLIVEIRA	2025
Câmara Municipal de UBATÁ	GABRIEL DE ASSUMPÇÃO NASCIF	2025
Câmara Municipal de UNA	EDIMALVAN DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS	2025
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico	LAERCIO SILVA DE SANTANA	2025
Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II	ALAN CAMILO BARRETO REIS, FÁBIO JOSÉ REIS DE ARAÚJO	2025
Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável Chapada Velha	ALAN MACHADO FRANCA, EMANUEL RIBEIRO BRITO	2025
Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II	LUIZ ALBERTO ARAÚJO DANTAS FILHO	2025
Consórcio Público Desenv Sustentável Território Litoral Norte e Agreste Baiano	ANTONIO AUGUSTO SALES DE JESUS	2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente	CLEWTON DOMINGUES DE SOUZA	2025
Instituto de Prev. Serv. Munic. de Jequié	EMANOEL SILVA ALMEIDA	2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Irajuba	GILMAR SANTANA MORENO	2025
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Maria da Vitória	ETELVINA DE QUEIROZ SOARES	2025
Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CORIBE	MARCELO LIMA FERREIRA	2025
Instituto Municipal de Previdência	JANEIVA CORREIA DE SOUZA	2025
Instituto Municipal de Previdência de Serra do Ramalho	DARLEI DA SILVA GONCALVES	2025
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	MANOEL GABRIEL DOS SANTOS	2025
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	EVILAZIO JOAQUIM DE OLIVEIRA	2025
Prefeitura Municipal de IBITITA	AFONSO FERREIRA MENDONÇA	2025
Prefeitura Municipal de IRECE	MURILO FRANCA PAIVA SILVA	2025
Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA	ADAO ALVES DE CARVALHO FILHO	2025
Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO	DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BOM JESUS DA LAPA	MIGUEL LELES DA ROCHA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BOQUIRA	KAIQUE DE ALMEIDA SOUZA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CARINHANHA	DAMIAO RIBEIRO DOS SANTOS	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Cocos	GILBERTO NUNES DA SILVA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CORRENTINA	JON FÉLIX PEREIRA BARBOSA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ERICÓ CARDOSO	DANILO TRINDADE RAMOS DE SOUZA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - FEIRA DA MATA	UILSON FRANCISCO DA SILVA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IBICARAI	ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JABORANDI	ADAILSON BARBOSA DA CRUZ	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	CLÁUDIO DOS SANTOS ALVES	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - MACAUBAS	DELCIONE OLIVEIRA FIGUEIREDO	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PARATINGA	GILBERTO LEITE NEVES	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SANTA MARIA DA VITÓRIA	RAMON BARROS DE OLIVEIRA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAO FELIX DO CORIBE	LINDOMAR RIBEIRO FERREIRA	2025

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SITIO DO MATO	ALISSON SANTOS SOUZA, DURVAL PEREIRA FILHO	2025
Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus	CLAUDEMAR CARDOSO SANTOS	2025
Universidade Livre do Mar e da Mata ILHEUS	THIAGO MARTINS NASCIMENTO	2025

Salvador, 23 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09., **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de ABARÉ	MARCELO FRANCISCO DA SILVA	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de ABARÉ	MARCELO FRANCISCO DA SILVA	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de ANGUERA	REGINA COUTO DE OLIVEIRA NETA	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de CHORROCHÓ	EDNALDO JOSE DOS SANTOS	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de CHORROCHÓ	EDNALDO JOSE DOS SANTOS	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de MACURURE	JONAS ALVES DA SILVA GOMES	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de MACURURE	JONAS ALVES DA SILVA GOMES	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de RODELAS	FELIPE CESAR ALVES LIMA E SILVA	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de RODELAS	FELIPE CESAR ALVES LIMA E SILVA	01/2026	SIGA
Câmara Municipal de RODELAS	FELIPE CESAR ALVES LIMA E SILVA	02/2026	SIGA
Câmara Municipal de SÃO FELIPE	JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO	02/2026	e-TCM
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ, LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	01/2026	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ, LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES	JADSON SOUZA CUNHA SOARES	02/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	02/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	KLEY CARNEIRO LIMA	02/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	01/2026	e-TCM

Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JUNIOR	09/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JUNIOR	10/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JUNIOR	11/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JUNIOR	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IGAPORÁ	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de IPECAETÁ	ELCYDES PIAGGIO DE OLIVEIRA JUNIOR	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de JACARACI	DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA	02/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de MACURURÉ	LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA	ZEDIVAN DE FREITAS RIOS	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE	YURI CESAR DE ANDRADE MENEZES	01/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE	YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	MARINALVO FERNANDES SERRA	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIACHAO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	01/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTANÓPOLIS	GILSON CERQUEIRA ALMEIDA	01/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de SANTANÓPOLIS	GILSON CERQUEIRA ALMEIDA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX	JOSÉ GERALDO TOSTA ALBERGARIA DA SILVA	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de TANQUINHO	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS REIS	02/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de TERRA NOVA	EDER SÃO PEDRO MENEZES	02/2026	e-TCM/SIGA

Salvador, 23 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM  
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -  
DIA 29/04/2026 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS  
SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM

([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

#### **Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº14988e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de UNA. **Denunciado:** Sr. Rogério Martins Borges (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

**Processo nº31617e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VALENÇA. **Denunciado:** Sr. Marcos Antônio Medrado (Prefeito). **Denunciante:** 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus.

**Processo nº08888e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de GAVIÃO. **Denunciado:** Sr. Laurindo Nasário da Silva (Prefeito).

**Denunciante:** Sr. Victor Gabriel Moura Oliveira (Cidadão), Sr. Pantaleão Raposo de Souza (Vereador) e Sr. Lourival Antônio Oliveira e Oliveira Santos (Vereador).

**Processo nº08941e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de QUIJINGUE. **Denunciado:** Sr. Welington Cavalcante de Gois. **Denunciante:** 1ª DCE - 4ª DCOE.

**Processo nº09186e25** - Contas da Câmara Municipal de APUAREMA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Caique Fernando Guimarães Novaes.

**Processo nº08128e24** - Contas da Câmara Municipal de JUAZEIRO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Lindemberg Souza dos Santos.

#### **Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº10251e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CAETANOS. **Denunciado:** Sr. Edas Justino dos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**Processo nº10945e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO. **Denunciados:** Sr. Manoel Afonso de Araújo (Prefeito) e Sr. Manoel Marques da Silva Filho (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Liga Engenharia Ltda. **Procurador:** Sr. João Ricardo Santos Trabuco - OAB/BA nº 42070.

**Processo nº11035e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de INHAMBUPE. **Denunciados:** Sr. Hugo Cavalcanti Reis Simões (Prefeito) e Sra. Luciana de Souza Cardoso do Nascimento (Secretária Municipal de Educação). **Denunciante:** Empresa Jhenifer Cristina Feliz Zaveruka (MEI). **Procurador:** Sr. Guilherme Matos de Souza Ribeiro - OAB/BA nº 83638.

**Processo nº10629e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de LAPÃO. **Denunciado:** Sr. Márcio Antônio Messias da Silva (Prefeito). **Denunciante:** Empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda.

**Processo nº08901e25** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de RIACHO DE SANTANA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Abel Magalhães de Azevedo.

**Processo nº09045e25** - Contas do Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento de SANTA CRUZ CABRÁLIA, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Agnelo Silva Santos Júnior e Sr. Juarez da Silva Oliveira.

**Processo nº18437e25** - Contas da Fundação Hospitalar de WENCESLAU GUIMARÃES, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Leandra Ludovico Oliveira.

#### **Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**

**Processo nº06810e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JABORANDI. **Denunciado:** Sr. Marcos Antônio Matos da Silva (Prefeito). **Denunciante:** 25ª IRCE - Santa Maria da Vitória. **Procurador:** Sr. Antônio Magalhães Lisboa Filho - OAB/BA nº16432.

**Processo nº09171e25** - Contas da Câmara Municipal de ALAGOINHAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cleto dos Santos Filho.

**Processo nº09342e25** - Contas da Câmara Municipal de ITAGI, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Leidinalva Andrade Assis Oliveira.

**Processo nº09400e25** - Contas da Câmara Municipal de MAETINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Idaildo Pereira da Silva.

**Processo nº09515e25** - Contas da Câmara Municipal de SÃO GABRIEL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Lindoelton Evaristo de Figueiredo.

**Processo nº09567e25** - Contas da Câmara Municipal de VARZEDO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Vasconcelos Teixeira.

### Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

**Processo nº09552e21** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora DAMIANA MARIA SILVA DE JESUS. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de FILADÉLFIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Jeolanda da Costa Mota Teixeira.

**Processo nº08497e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora REGINA MARIA FREITAS PIMENTEL. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº10439e24** - Aposentadoria por Invalidez do Servidor ERNESTO MANOEL DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº26543e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ITANIRA BAHIENSE CARDOSO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

**Processo nº07653e21** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de CRISTÓPOLIS, no exercício de 2018. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilson Nascimento de Souza.

### Relator - Auditor ALEX ALELUIA

**Processo nº07255e25** - Aposentadoria Voluntária da Servidora IVONEA MORAIS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

## 2ª CÂMARA

### 2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 29/04/2026 (quarta-feira)

**HORÁRIO:** 14h30min às 17h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS  
SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM  
([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

### Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

**Processo nº01302e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITE. **Denunciados:** Sr. Marcelo Passos de Araújo (Prefeito), Sra. Betânea Leão de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e a Empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda. **Denunciante:** Empresa E-Parking Estacionamentos Ltda. **Procuradores:** Sr. Marcos Vinicius Oliveira Moreno - OAB/BA nº 63738 e Sr. Luiz Paulo Busquim Braga - OAB/PR nº 75271.

**Processo nº25707e23** - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procurador:** Sr. Caio César dos Santos Oliveira - OAB/BA nº 53135.

**Processo nº26038e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRA. **Denunciados:** Sr. Artur Silva Filho (Prefeito à época), Sr. Luís Paulo Leitão Cunha (Secretário Municipal de Planejamento e Administração - 2022 e 2023), Sra. Eugênia Camandaroba Chagas Silva (Secretária Municipal de Saúde - 2022) e Sra. Vanússia Dourado da Silva (Secretária Municipal de Educação - 2022 e 2023). **Denunciante:** 27ª IRCE - Barreiras.

**Processo nº31178e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de UAUÁ. **Denunciado:** Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa. **Denunciante:** Sr. Deusdete Ferreira de Souza, Sr. José Borges Ribeiro Júnior, Sr. João Bosco Gonçalves da Silva, Sr. Adílio Moraes Cardoso e Sr. José Cordeiro da Silva.

**Processo nº09184e25** - Contas da Câmara Municipal de ANTÔNIO GONÇALVES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jean Carlo Barbosa Pinto Cardoso.

**Processo nº09428e25** - Contas da Câmara Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Aleandro Miranda de Santana.

### Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo nº01889e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CRISTÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. Erivaldo Conegundes da Câmara. **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Procurador:** Sr. Naomar Monteiro de Almeida Neto - OAB/BA nº 34781.

**Processo nº30818e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Valderico Luiz dos Reis Júnior. **Denunciante:** Sr. Vinicius Rodrigues de Alcântara Silva.

**Processo nº09353e25** - Contas da Câmara Municipal de ITAPARICA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Lorisval Monteiro.

**Processo nº09406e25** - Contas da Câmara Municipal de MANSIDÃO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Emerson Barreto Rocha.

**Processo nº09564e25** - Contas da Câmara Municipal de VÁRZEA DA ROÇA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Talyta Trindade Oliveira.

### Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

**Processo nº06681e26** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Santos Alves (Secretário de Saúde). **Denunciante:** 3ª DCE - Diretoria de Controle Externo.

**Processo nº28472e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico de BOM JESUS DA LAPA. **Denunciados:** Sr. Laércio Silva de Santana (Presidente do Consórcio) e Sra. Adenice Duarte de Araújo Rocha (Agente de Contratação/Pregoeira do Consórcio). **Terceiras Interessadas:** Empresa Suporte Terceirização e Soluções Ltda e a Empresa FJ Empreendimentos Ltda. **Denunciante:** Empresa LO Serviços de Transportes Locação e Construção Ltda. **Procurador:** Sr. Cristiano Oliveira da Silva - OAB/BA nº17644.

**Processo nº00855e26** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BARROCAS. **Denunciados:** Sr. José Almir Araújo Queiroz (Prefeito) e Sra. Gabriela de Oliveira Cezar (Agente de Contratação). **Denunciante:** Sra. Cleuza Santos. **Procuradora:** Sra. Marcela Menezes Mendes Monteiro - OAB/BA nº35424.

**Processo nº13493e25** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBITIARA. **Denunciado:** Sr. Wilson dos Santos Souza (Prefeito). **Denunciante:** Sr. José Roberto dos Santos Oliveira. **Procuradora:** Sra. Marcela Menezes Mendes Monteiro - OAB/BA nº35424.

**Processo nº13495e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Mário Alexandre Corrêa de Sousa. **Denunciante:** Empresa Mega Estilo Construção e Comércio Ltda. **Procurador:** Sr. Sérgio da Silva Souza - OAB/BA nº40451.

**Processo nº12591e24** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Denunciados:** Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito) e Sr. José Reis da Silva (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sra. Edylene Lopes Ferreira.

**Processo nº00270e26** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de VÁRZEA NOVA. **Denunciados:** Sra. Daiane Severina Pereira (Prefeita) e Sr. Luís Eduardo Gonçalves Oliveira (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Engenkaa Construtora e Engenharia FK Araújo Eireli.

**Processo nº06563e26** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CORIBE. **Denunciados:** Sr. Murillo Ferreira Viana (Prefeito), Sr. Gesandro Soares de Carvalho (Presidente da Comissão de Licitação), Sra. Suzane Veiga Araújo (Membro da Comissão de Licitação), Sr. João Neto Pereira Rocha (Membro da Comissão de Licitação) e Sra. Gabriela Oliveira Lessa (Procuradora). **Denunciante:** DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios.

**Processo nº14938e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IRARÁ. **Denunciado:** Sr. Nassara Menezes de Santana (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

**Processo nº26047e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de CAETITÉ. **Denunciado:** Sr. Rodrigo Júnior Lima Gondim (Presidente da Câmara). **Denunciante:** DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios.

**Processo nº23296e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de CONDE. **Denunciado:** Sr. Reinaldo Schiavon Neto (Presidente da Câmara). **Denunciante:** DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios.

**Processo nº01927e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ITAPITANGA. **Denunciado:** Sr. Rildes Nascimento Magalhães (Ex-presidente da Câmara). **Denunciante:** 04<sup>ª</sup>IRCE - Itabuna. **Procurador:** Sr. Marcelo Liberato de Mattos - OAB/BA nº13791.

**Processo nº13909e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciados:** Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa (Prefeito), Sr. André Luiz Cezario Campos (Responsável pela Secretaria de Saúde, período de 04/01/2023 a 31/08/2023), Sr. Eduardo Nora de Andrade (Responsável pela Secretaria de Saúde, período de 01/09/2023 a 31/12/2023). **Denunciante:** Sr. Vinícius Rodrigues de Alcântara Silva (Vereador).

**Processo nº01764e22** - Representação referente à Prefeitura Municipal de VEREDA. **Denunciado:** Sr. Manrick Gregório Prates Teixeira (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Edio Xavier Lacerda e Sr. Nilton dos Santos.

**Processo nº09437e25** - Contas da Câmara Municipal de NOVA ITARANA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Vicente Neto Cardoso Amaral.

**Processo nº09544e25** - Contas da Câmara Municipal de TAPIRAMUTÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ubirajara Mendes de Queiroz.

#### **Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL**

**Processo nº13774e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DAS GRAÇAS ANDION VIDAL. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº13894e24** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARIA DE JESUS LOPES DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº16424e24** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora IZIDIA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº20814e24** - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARIA NEIDE BATISTA DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº22424e24** - Aposentadoria por Invalidez da Servidora AHYDE AUXILIADORA SAMPAIO ARAÚJO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº26664e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO ALBERTO DE JESUS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Tainá da Silva Barros.

**Processo nº26964e24** - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARIA LUÍZA RIBEIRO RODRIGUES SAMPAIO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº02082e21** - Reversão de Aposentadoria por Invalidez da Servidora MIRIAN CERQUEIRA TEIXEIRA DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho.

**Processo nº02084e21** - Reversão de Aposentadoria por Invalidez da Servidora ROSÂNGELA LIMA ROLIM. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho.

**Processo nº15674e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO. **Gestor/Responsável:** Sr. João Gualberto Vasconcelos.

**Processo nº00014e21** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA, no exercício de 2016. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios.

**Processo nº11732e21** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SALVADOR, no exercício de 2017. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

## PAUTA DAS SESSÕES

### **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 28/04/2026(terça-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

#### **Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 03480e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região - CISCDAU de ITABUNA. **Denunciado:** Sr. Milton Silva Cerqueira - Responsável pelo Consórcio e Prefeito do Município de Almadina. **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**Processo nº 22992e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES. **Denunciado:** Sr. Miguel Crisóstomo Borges Neto (Prefeito Municipal à Época).

**Processo nº 09815e25** - Contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo.

**Processo nº 08496e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 09640e20, lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ. **Interessado:** Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos. **Procuradores:** Sr. Eliomar Pires Neves - OAB/BA nº 59430 e Sra. Écia Karoline Teles Miranda - OAB/BA nº 52895. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

#### **Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 13331e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho (Prefeito à época). **Dirigente/Entidade:** Sra. Edna Maria Amorim de Queiroz (Presidente).

**Processo nº 09767e25** - Contas da Prefeitura Municipal de IGRAPIÚNA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Ribeiro dos Santos.

**Processo nº 09941e25** - Contas da Prefeitura Municipal de RIO REAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alves dos Santos.

#### **Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 02152e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS. **Denunciadas:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho (Prefeita) e Sra. Fernanda Borges Soares (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Light Produções e Eventos Ltda. **Procurador:** Sr. Kívio Dias Barbosa Lopes - OAB/BA nº 14833.

**Processo nº 10452e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA. **Denunciado:** Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Luiz Fernando Bastos de Melo - OAB/BA nº 36592 e Sr. Arthur Sampaio Sá Magalhães - OAB/BA nº 37893.

**Processo nº 07662e24** - Contas da Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Laércio Silva de Santana.

**Processo nº 09970e25** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, exercício de 2024. **Interessado:** Sr. Ondumar Ferreira Borges Junior. **Relatora do 1º julgamento:** Cons<sup>a</sup>. Aline Fernanda Almeida Peixoto.

#### **Relatora - Cons<sup>a</sup>. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 01138e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradores:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807 e Sr. Leonardo da Silva Guimarães - OAB/BA nº 33559.

**Processo nº 30808e23** - Termo de Ocorrência lavrado no Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão - CDSAS de CAETITÉ. **Denunciado:** Sr. Pedro Cardoso Castro.

**Processo nº 25897e24** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de CANARANA. **Gestores/Auditados:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (ex-Gestor) e Sra. Marleide Barbosa de Oliveira (atual Gestora).

**Processo nº 28373e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ. **Denunciados:** Sra. Margareth Pina Souza e Sr. Ueliton Valdir Palmeira Souza. **Denunciante:** DCOE3 - 3ª Divisão de Controle Externo.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 09837e25** - Contas da Prefeitura Municipal de VÁRZEA DO POÇO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Carneiro Filho.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 10019e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CANDEAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Everton Pereira Cerqueira.

**Processo nº 09763e25** - Contas da Prefeitura Municipal de IBITIARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilson dos Santos Souza.

**Processo nº 09712e25** - Contas da Prefeitura Municipal de IPIRÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edvonilson Silva Santos.

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 30/04/2026(quinta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

**Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 16330e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NAZARE. **Denunciada:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto. **Denunciante:** Sr. Gildásio Bonfim Fonseca.

**Processo nº 00319-16** - Denúncia referente à Câmara Municipal de IRECÊ. **Denunciado:** Sr. Joilton Francisco da Silva. **Denunciantes:** Sr. Celson Antônio Soares Cambuí e Sr. Pascal Martins de Souza.

**Processo nº 09354e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SOBRADINHO. **Denunciados:** Sr. Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan e Sr. Régis Cleivys Sampaio Bento (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE2 - 2ª Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Rafael Mattos - OAB/BA nº 16035 e Sra. Tâmara Silva - OAB/BA nº 15776.

**Processo nº 23018e25** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 21640e25, relativa à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Agravante:** Sr. Luiz Carlos Caetano. **Denunciante:** Escritório Mirian Athie Advocacia.

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 11962e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBIQUERA. **Denunciados:** Sr. Ivan Cláudio de Almeida (Prefeito), Sr. Mário Correia da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Sra. Izairana dos Santos Almeida e Sr. João Antônio Lima de Oliveira (Membros da Comissão Permanente de Licitação). **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

**Processo nº 12714e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBIQUERA. **Denunciados:** Sr. Ivan Cláudio de Almeida (Prefeito), Sr. Mário Correia da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Sra. Izairana dos Santos Almeida e Sr. João Antônio Lima de Oliveira (Membros da Comissão Permanente de Licitação). **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

**Processo nº 12491e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MASCOTE. **Denunciados:** Sr. Arnaldo Lopes Costa (Prefeito) e Escritório Cordeiro, Maia, Laranjeira Advogados. **Terceiros Interessados:** OAB/BA, representado pelo Sr. Edgar da Costa Freitas Neto - OAB nº 26466, Sra. Eveliye Almeida Ribeiro Pina - OAB nº 22476 e Sr. Marcelo Bloizi Iglesias - OAB nº 42091. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

**Processo nº 09663e25** - Contas da Prefeitura Municipal de GAVIÃO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Laurindo Nazário da Silva.

**Processo nº 09893e25** - Contas da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio dos Santos Mendes.

**Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 20147e19** - Denúncia referente à Câmara Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciado:** Sr. Antônio Júnior Rocha da Silva. **Denunciante:** Sra. Juliana Pereira Araújo Leal.

**Processo nº 11188e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de COARACI. **Denunciados:** Sr. Jadson Albano Galvão e Sra. Josefina Maria Castro dos Santos. **Procurador:** Sr. Marcos Antônio Farias Pinto - OAB/BA nº 14421.

**Processo nº 25760e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TABOCAS DO BREJO VELHO. **Denunciados:** Sr. Humberto Pereira da Silva e Sr. Flávio da Silva Carvalho (Prefeitos à época).

**Processo nº 28216e23** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ. **Denunciados:** Sr. Ueliton Valdir Palmeira Souza (Prefeito) e Sr. José Luiz Costa Brito (Tesoureiro). **Denunciante:** IRCE06 - Jequié.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 10006e25** - Contas da Prefeitura Municipal de CALDEIRÃO GRANDE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Cândido Pereira da Guirra Filho.

**Processo nº 06365e22** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 13827e19, lavrado na Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Interessado:** Sr. Edilson Santos Souza (ex-Prefeito). **Terceiros Interessados:** Escritório Britto & Associados, Sr. William Souza Menezes, Sr. Roques José Pereira, Sr(a). Kleiry Deni Chaves Araújo Pereira, Sr. Vilson Fredo Rodrigues da Mata, Escritório Guimarães Advogados Associados e Sra. Osvira Larissa Silva Xavier. **Procuradores:** Sr. Antônio Marcelo Cruz Britto - OAB/BA nº 14451 e Sr. Edgard da Costa Freitas Neto - OAB/BA nº 26466. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 21978e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciada:** Sra. Cordélia Torres de Almeida (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Aquarum Saneamento Ambiental Ltda. **Procuradores:** Sr. Glaucio Mendes - OBA/BA nº 16050 e Sr. Gustavo Alves - OAB/BA nº 29208. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Processo nº 12515e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Edimário José Boaventura.

**Processo nº 09966e25** - Contas da Prefeitura Municipal de SERROLÂNDIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildo Mota Bispo.

**Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº 10107e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MAETINGA. **Denunciada:** Sra. Aline Costa Aguiar Silveira (Prefeita). **Denunciantes:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB e Núcleo do Município de Maetinga/BA. **Procurador:** Sr. Jesulino Ferreira da Silva Filho - OAB/BA nº 11753.

**Processo nº 12199e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRADO. **Denunciados:** Sr. Gilvan da Silva Santos (Prefeito) e a Empresa A. G. Serviços e Tecnologia Ltda. **Denunciante:** Sr. José Nogueira Chaves.

**Processo nº 09809e25** - Contas da Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 181/2026, RESOLVE:** Promover a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de PINDAÍ, ficando designados os servidores, **HÉLDER SENA DE SOUZA**, Matrícula 217.754, Auditor Estadual de Controle Externo e **MARCELO RAMOS SAMPAIO**, Matrícula 217.481, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo e-TCM nº **10867e24**, atribuídos ao Sr. **JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA**, atual Prefeito e Gestor à época dos fatos, o qual fica notificado para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente